

VOTO

Acolho os pareceres precedentes.

Aprecia-se Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos liberados para o Município de Altamira do Maranhão (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2004, tendo como objetivo o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos (Resolução CD/FNDE nº 17, de 22/4/2004).

O recurso financeiro para a execução do PEJA/2004, foi repassado pela Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e liberado através das Ordens Bancárias abaixo especificadas (Informação 216/214-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, peça 1, p. 6), e creditado na conta específica do programa (agência 2782, conta corrente 10125-7, Banco do Brasil, conforme demonstrado no quadro “Transferências Voluntárias” (peça 1, p. 52).

OB	VALOR (R\$)	DATA
2004OB695041	11.537,50	29/4/2004
2004OB695100	11.537,50	24/5/2004
2004OB695142	11.537,50	25/6/2004
2004OB695218	11.537,50	28/7/2004
2004OB695259	11.537,50	13/9/2004
2004OB695339	11.537,50	11/10/2004
2004OB695411	11.537,50	10/11/2004
2004OB695453	11.537,50	27/11/2004
2004OB695546	11.537,50	24/12/2004
2004OB695616	11.537,50	28/12/2004
TOTAL	115.375,00	

O ajuste do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2004, vigeu no período de 29/4/2004 a 31/12/2004 e previa o prazo para a prestação de contas até 31/3/2005, conforme demonstrado no Relatório de TCE (peça 1, p. 256).

O Sr. Rosalino Lima da Silva, ex-prefeito durante a gestão de 2000 a 2004 e efetivo gestor dos recursos recebidos do PEJA 2004, não foi validamente notificado pelo FNDE acerca da omissão no dever de prestar contas, ainda na fase interna anterior à instauração da TCE. Não há garantias de que o Ofício 09135/2005-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de 1/6/2005, peça 1, p. 44, AR, p. 46) tenha sido entregue no endereço do responsável.

Embora o ofício tenha sido enviado para a Rua Gonçalves Dias, Centro, Altamira do Maranhão (MA), não há comprovação de que esse era o domicílio do responsável, visto que o endereço residencial registrado, à época, na base do Sistema CPF/SRF/MF, era Rua Barão de Capanema, 264, Centro, Bacabal (MA) (peça 1, p. 20). Ademais, outro endereço constava das ações judiciais movidas contra o responsável e em pesquisa na *internet* como sendo do ex-prefeito falecido, a Estrada Altamira, s/n., Fazenda Serrotão, Altamira do Maranhão (MA) (peça 1, p. 158).

Aliado a isso, considerando que o falecimento do responsável ocorreu em 1º/5/2010, a TCE foi instaurada pelo FNDE somente em 2014 e o fato de a citação ter sido ordenada em 16/12/2015, reputo prejudicada a defesa do espólio de Rosalino Lima da Silva. Por essas razões, determino o arquivamento da respectiva tomada de contas especial com fundamento nos artigos 6º, incisos I e II, e 19, da IN/TCU 71/2012, bem como no artigo 213 do RITCU.

No que se refere à excessiva demora incorrida pelo FNDE para instauração e análise de tomadas de contas, ressalto que, no Acórdão 1158/2017-1º Câmara, foi expedida determinação à Controladoria-Geral da União para que identifique, nos processos de contas remetidos a este Tribunal, os eventuais responsáveis por excessiva e injustificada mora na apuração dos fatos e constituição dos autos. Também foi determinado à Segecex que discipline e oriente as unidades a ela vinculadas quanto ao efetivo monitoramento do cumprimento da medida endereçada ao órgão de controle interno

Quanto ao prefeito sucessor, Manoel Albino Lopes, mandatário municipal no período de 2005 a 2008, declaro a revelia do responsável nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Apesar de o ex-gestor ter sido regularmente convocado em audiência em razão de inadimplência no dever de prestação de contas, não compareceu aos autos para apresentar defesa.

Não havendo elementos que permitam concluir pela boa fé do agente ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos do PEJA/2004 integralmente recebidos e geridos pelo antecessor, julgo irregulares as contas especiais de Manoel Albino Lopes com base no art. 16, inciso III, alíneas “a”, da Lei 8.443/1992, sem, contudo, aplicar-lhe sanção pecuniária ante a prescrição da pretensão punitiva. O ato que autorizou o chamamento do responsável, ocorrido em 16/12/2015, ultrapassou o prazo decenal contado do fato gerador 31/3/2005, conforme orientação fixada pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de fevereiro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator